



PRRR 9957 2016

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA

RECOMENDAÇÃO Nº 22/2016/MPF/RR

Referência: 1.32.000.000676/2016-18

RECOMENDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECOMENDADO: SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos

serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO ser atribuição institucional do Ministério Público “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”, conforme dispõe o artigo 129, inciso V, tarefa que também lhe é atribuída pelo artigo 5º, inciso III, a ínea “e” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a notícia da iminente exoneração do Coordenador do Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami – DSEI-Y, órgão descentralizado da SESA;

CONSIDERANDO que lideranças indígenas Yanomami e Ye’kuana compareceram à sede desta Procuradoria da República em Roraima, em 18.05.2016, para externarem sua preocupação com o ato de nomeação do novo Coordenador do DSEI-Y, eis que temem não serem consultados previamente;

CONSIDERANDO que as comunidades indígenas devem ser ouvidas em todos os processos legislativos e administrativos que digam respeito a seus interesses, em observância ao direito humano à participação, previsto no art. 6º da Convenção nº 169 da OIT¹ – internalizada no ordenamento pátrio pelo Decreto nº 5.051/04;

1 Artigo 6º. 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

CONSIDERANDO que, nos termos expressos no art. 7º, 1., da Convenção nº 169 da OIT “os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete a suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão **participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente**”;

CONSIDERANDO, ainda nos termos do art. 7º, 3., da Convenção nº 169 da OIT, que “os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento previstas possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas”;

CONSIDERANDO que, embora o art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil confira ao administrador margem de discricionariedade no tocante à escolha de nomes para o provimento de cargos em comissão, é certo que tal previsão deve ser compatibilizada com o direito de consulta aos povos indígenas.

RESOLVE, RECOMENDAR à Secretaria Especial de Saúde Indígena, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que promova consulta aos povos indígenas Yanomami e Ye'Kuana, através de suas instituições representativas, previamente à substituição do Coordenador do Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami – DSEI-Y, garantindo-se o diálogo e o debate de opiniões.

Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em

mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Oficie-se à Secretaria Especial de Saúde Indígena, inclusive via facsimile, com cópia da recomendação, para ciência, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do acatamento à presente recomendação, apresentando informações com a descrição das medidas eventualmente adotadas, sob pena de adoção das medidas judiciais pertinentes.

Dê-se conhecimento à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Proceda-se à disponibilização desta recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do artigo 23 da Resolução CSMPF nº 87.

Boa Vista, 19 de maio de 2016.


FÁBIO BRITO SANCHES
Procurador da República